SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090973 - SP (2025/0406090-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADOS	:	FELIPE CORDELLA RIBEIRO - SP041289
		FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS - PR097693
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GLAUCUS CERQUEIRA BARRETO - SP520843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O TJSP decidiu com fundamento nos arts. 85, § 9º, e 96 da Lei estadual n. 6.374/1989, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF): "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:53
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: d05119c6-6f08-476a-a84d-850e4c77b03e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090973 - SP (2025/0406090-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADOS	:	FELIPE CORDELLA RIBEIRO - SP041289
		FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS - PR097693
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GLAUCUS CERQUEIRA BARRETO - SP520843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O TJSP decidiu com fundamento nos arts. 85, § 9º, e 96 da Lei estadual n. 6.374/1989, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF): "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IBQ – INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 1.275):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CPC/2015. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 1.297-1.303), sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, pois "a inexistência de prejuízo ao erário (atestada por perícia) impede a aplicação de multa qualificada (100%), sob pena de confisco e violação à razoabilidade" (e-STJ, fl. 1.298).

Alega a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, pois "a controvérsia é eminentemente federal: A aplicação de multa de 100% sobre uma operação onde não

Documento eletrônico VDA57649440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:49
Código de Controle do Documento: 2926a3bb-1c77-403e-a1b9-3fda663057d9

houve prejuízo ao erário viola os artigos 112 e 136 do Código Tributário Nacional" (e-STJ, fl. 1.300).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.310).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal de origem resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Destaque-se, nesse sentido, o seguinte excerto (e-STJ, fls. 1.151-1.152 – sem destaque no original):

> Quanto à questão aventada como omissa pelo v. Acórdão, o aresto acerca dela assim se manifestou:
>
> "(...)
>
> **A constatação da perícia judicial de que as Notas Fiscais de Entrada emitidas pelo contribuinte se referem exatamente às equivalentes Notas Fiscais de Saída não afasta a irregularidade praticada pela apelada. Isso porque a questão em discussão é o creditamento indevido de ICMS ocorrido pelo lançamento de notas fiscais emitidas a título de devoluções sem a devida comprovação da ocorrência dos eventos, e não o recolhimento de ICMS nas operações de saída.**
>
> **A infração em questão implicou também creditamento indevido, tendo o contribuinte emitido de forma fictícia e sem amparo no ordenamento notas de entrada das mercadorias, porque supostamente não poderia mais cancelar anteriores notas de saída. Como esclarecido pela apelante, a ausência de saída de mercadorias conduz à necessidade de cancelamento das respectivas notas fiscais, não emissão de notas fiscais de entrada que, ainda, ensejam creditamento indevido.**
>
> E tal procedimento era factível visto que quando ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o regulamento garante o recebimento do pedido de cancelamento após 20 (vinte) dias da emissão do documento fiscal. Após o prazo, ainda se garante a possibilidade de requerimento administrativo junto ao Posto Fiscal competente. Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa, o C. STF consolidou entendimento de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do tributo devido, quando relacionadas a ele ou às obrigações acessórias a ele ligadas.(...)
>
> (...)

Documento eletrônico VDA57649440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:49
Código de Controle do Documento: 2926a3bb-1c77-403e-a1b9-3fda663057d9

> Conforme demonstrativo de fls. 51 a multa de 100% foi aplicada sobre o valor do tributo atualizado com base nos artigos 85, § 9º e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89(...) (...)
> Analisando o demonstrativo de cálculo de fls. 51, vê-se que os valores básicos correspondentes aos tributos não recolhidos constantes no item 2 foram atualizados com base no artigo 96 inciso I, da Lei Estadual nº 6.374/89, resultando nos valores que se encontram no item 5 (valor da atualização). Desse modo, nada de irregular na aplicação da alíquota da multa sobre o valor do imposto devidamente atualizado, uma vez que a atualização monetária busca a manutenção do valor real da moeda.(...)".
>
> Como se vê, o v. Acórdão de fls. 1119/1131 analisou detidamente a questão tida pela embargante como omissão por parte dele, de maneira que não se sustentam as alegações da embargante aduzidas em suas razões recursais.

Na espécie, inviável rediscutir a não ocorrência de prejuízo ao erário, bem como a valoração das provas utilizadas no Tribunal estadual, especialmente através da mera renovação de argumentos que foram, sim, enfrentados na origem e na decisão do Tribunal de Justiça.

Isso porque o acórdão recorrido chegou à conclusão de "(...) a constatação da perícia judicial de que as notas fiscais de entrada emitidas pelo contribuinte se referem exatamente às equivalentes notas fiscais de saída não afasta a irregularidade praticada pela apelada (...) e a questão em discussão é o creditamento indevido de ICMS ocorrido pelo lançamento de notas fiscais emitidas a título de devoluções sem a devida comprovação da ocorrência dos eventos, e não o recolhimento de ICMS nas operações de saída" (e-STJ, fl. 1.151).

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, inexiste omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Além disso, quanto à alegação do agravante de que eventual descumprimento de obrigação acessória não pode deixar de reconhecer o pagamento contemporâneo do tributo, pois configuraria *bis in idem*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo asseverou que (e-STJ, fls. 1.127-1.128 – sem destaque no original):

> A constatação da perícia judicial de que as Notas Fiscais de Entrada emitidas pelo contribuinte se referem exatamente às equivalentes Notas Fiscais de Saída não afasta a irregularidade praticada pela apelada. Isso porque a questão em discussão é o creditamento indevido de ICMS ocorrido pelo lançamento de notas fiscais emitidas a título de devoluções sem a devida comprovação da ocorrência dos eventos, e não o recolhimento de ICMS nas operações de saída.
> A infração em questão implicou também creditamento indevido, tendo o contribuinte emitido de forma fictícia e sem amparo no ordenamento notas de entrada das mercadorias, porque supostamente não poderia mais cancelar anteriores notas de saída. Como esclarecido pela apelante, a ausência de saída de mercadorias conduz à necessidade de cancelamento

Documento eletrônico VDA57649440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:49
Código de Controle do Documento: 2926a3bb-1c77-403e-a1b9-3fda663057d9

das respectivas notas fiscais, não emissão de notas fiscais de entrada que, ainda, ensejam creditamento indevido.
E tal procedimento era factível visto que quando ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o regulamento garante o recebimento do pedido de cancelamento após 20 (vinte) dias da emissão do documento fiscal. Após o prazo, ainda se garante a possibilidade de requerimento administrativo junto ao Posto Fiscal competente.
Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa, o C. STF consolidou entendimento de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do tributo devido, quando relacionadas a ele ou às obrigações acessórias a ele ligadas. A multa foi imposta com base no art. 85, inciso II, alínea "j" c/c §§1º, 9º e 10 da LE nº 6.374/1989 (fls. 48), ou seja, em razão de crédito indevido do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores, incluída a de falta de estorno - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente escriturado ou não estornado, sem prejuízo do recolhimento da respectiva importância. Conforme demonstrativo de fls. 51 a multa de 100% foi aplicada sobre o valor do tributo atualizado com base nos artigos 85, § 9º e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89 que dispõem que:
(...) Analisando o demonstrativo de cálculo de fls. 51, vê-se que os valores básicos correspondentes aos tributos não recolhidos constantes no item 2 foram atualizados com base no artigo 96 inciso I, da Lei Estadual nº 6.374/89, resultando nos valores que se encontram no item 5 (valor da atualização).
Desse modo, nada de irregular na aplicação da alíquota da multa sobre o valor do imposto devidamente atualizado, uma vez que a atualização monetária busca a manutenção do valor real da moeda.

Relativamente à questão formulada pela agravante, o Tribunal de origem decidiu com fundamento nos arts. 85, § 9º, e 96 da Lei estadual n. 6.374/1989, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF): "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:49
Código de Controle do Documento: 2926a3bb-1c77-403e-a1b9-3fda663057d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.973 / SP

Número Registro: 2025/0406090-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10236663020218260405 41354795

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADOS	: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - SP041289
	FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS - PR097693
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GLAUCUS CERQUEIRA BARRETO - SP520843

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADOS	: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - SP041289
	FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS - PR097693
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GLAUCUS CERQUEIRA BARRETO - SP520843

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:11
Código de Controle do Documento: 61292ab9-fc8e-4bc0-b03d-321ec6ad5335

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:11
Código de Controle do Documento: 61292ab9-fc8e-4bc0-b03d-321ec6ad5335